



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 001 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2010
PROCESSO Nº 1/0714/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200600438
AUTUANTE: 104.293.1.5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Ação fiscal baseada na falta de emissão de documentos fiscais. O levantamento fiscal é frágil gerando dúvida quanto ao ilícito praticado. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE.** Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração possui o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e Cupom Fiscal. Após análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2003, constatamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu saídas, conforme Planilhas e Informação Complementar em anexo."

Os dispositivos legais infringidos são os Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade é a prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente autuante informou que a autuada desenvolve atividades de extrativismo mineral, cujo principal objetivo é a comercialização de pedras extraídas da jazida localizada no interior da empresa.

Informou também que solicitou a documentação fiscal do período a ser examinado, porém, ao receber a mencionada documentação constatou a falta do livro registro de controle de produção e estoque e do livro Registro de Inventário. Em seguida, teria informado esse o fato ao contador da empresa que comunicou a não existência de estoque e dos livros citados acima.

Em seguida sugeriu ao contador da empresa que entregasse relatório contendo a composição dos produtos, desde a matéria prima até o produto elaborado, como forma de suprir a falta dos livros de controle de produção e do estoque. Passados alguns dias, tal documento foi entregue, o qual resultou no final da apuração uma omissão de saídas de mercadoria conforme planilhas anexadas. Esclarece como o trabalho foi desenvolvido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/0714/2006
Auto de Infração Nº:1/200600438
Relator: Marcos Antonio Brasil

Acrescenta que verificou no exercício examinado que a empresa possuía Termo de Acordo que concedia ao contribuinte uma alíquota de ICMS equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre as operações de saídas.

Ao final informa que toda documentação que serviu de base para o levantamento dos cálculos da diferença encontrada foi entregue ao contribuinte.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal arguindo, em síntese que;

- pelo contido no relato do Auto de Infração, nas Informações e planilhas que o complementam, a acusação de omissão de vendas de pedras está fundamentada numa declaração prestada pelo contador da empresa.

- que o levantamento fiscal está alicerçado na premissa segunda a qual para cada quilograma de dinamite explodida tem-se como resultado a obtenção de 4,5 metros cúbicos de pedra bruta, conforme declarado no documento firmado pelo contador Cláudio Ricardo Coelho Montenegro.

- sustenta que por não ser verdadeira essa premissa, desarrazoada é a conclusão nela baseada, daí a total insubsistência do Auto de Infração ora atacado.

- informa que o Dr. Cláudio Ricardo Coelho Montenegro, na condição de contabilista, não possui qualificação técnica para emitir parecer ou prestar declaração acerca de Relação Linear de Carga – RLC, tanto que, ao fazê-lo, teve cuidado de se cercar de expressões acautelatórias, tais como: “estimamos ser necessário”; “aproximadamente”, etc.

- argumenta que a competência para tal informação é de engenheiros de minas e de geólogos, e não de contabilistas.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da fragilidade do levantamento fiscal que se ressentiu de certeza e precisão, gerando dúvida quanto a conduta ilícita praticada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 549/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

No julgamento realizado na 2ª Câmara do CONAT, em 16/03/2009, o Conselheiro Relator alertou que as provas existem nos autos e foram analisadas pelo julgador singular, ou seja, ocorreu análise de mérito.

Assim, foi afastada a nulidade apontada no julgamento monocrático e o processo retornou para novo julgamento na Instância Singular, agora pronunciando-se sobre o mérito da questão.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/0714/2006
Auto de Infração Nº:1/200600438
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa vendas de mercadorias, sem a devida nota fiscal, no exercício de 2003. Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme planilhas e Informações Complementares.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão da fragilidade do levantamento realizado que se ressentia de certeza e precisão, gerando dúvida quando a conduta ilícita praticada. Diante desta decisão o processo retornou para novo julgamento.

Quanto ao mérito, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pela recorrente e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve infração a legislação tributária, logo, entendemos que as provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar o ilícito.

Ressaltamos, que as provas existem e foram analisadas pelo julgador singular em seu novo pronunciamento.

Assim sendo, resta acatar a decisão absolutória proferida na instância singular.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na Instância Singular e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa PEDREIRA DE ITAITINGA LTDA,

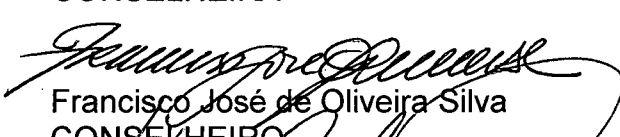
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Esteve presente, para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa

PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO